



PROJETO DE LEI Nº _____

131/2020

AUTOR: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLVE:**

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado do Amazonas a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate da pandemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 (quatro) unidades de cada item por pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate à epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º Produtos de higiene:

I – álcool em gel;

II – máscaras descartáveis;

III – papel higiênico.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados e às pessoas que integram o grupo de risco do Corona Vírus.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal de Referência- UFIRS- AM; em caso de reincidência, a multa será duplicada.



Art. 6º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado do Amazonas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em 26 de março
de 2020.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento na ALEAM.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir no âmbito do Estado do Amazonas a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 (quatro) unidades de cada item por pessoa.

Na pesquisa rotineira em supermercados, para constatar possível desabastecimento de itens essenciais ao consumidor, existe apenas aglomeração de pessoas preocupadas em estocar produtos, o que acontece noutras regiões, mas o objetivo no momento visa conter o desabastecimento.

O artigo 4º, da Lei no 8.078/90 e o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevêm como direito básico a todos os consumidores, em seu inciso III, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A situação mundial e o temor provocado pelo vírus COVID-19, e justifica o trabalho com sentido de evitar o desabastecimento dos produtos, tais como: álcool em gel, máscaras descartáveis e papel higiênico.

Igualmente, invoca a Política Nacional das Relações de Consumo, para defender "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, em conformidade com o art. 4o, da Lei no 8.078/90".

Ante o exposto, aprovação. pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 26 dias do mês de março de 2020.

Prof. SINÉSIO CAMPOS

Deputado Estadual – PT/AM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM.

